ACÓRDÃO - AC00 - 1421/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/5521/2017/001/002
PROTOCOLO	: 2117756
TIPO DE PROCESSO	: EMBARGOS DECLARAÇÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE COSTA RICA
EMBARGANTE	: WALDELI DOS SANTOS ROSA
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ACÓRDÃO – ARQUIVAMENTO DE RECURSO ORDINÁRIO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – ADESÃO AO REFIS – PERDA DO OBJETO – RAZÕES RECURSAIS – ALEGADA FALTA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO PARA DECLARAR A REGULARIDADE DOS ATOS – OMISSÃO OU OBSCURIDADE – INEXISTÊNCIA – DESISTÊNCIA DOS MEIOS DE DEFESA – EMBARGOS REJEITADOS.

1. Havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas devidas ao FUNTC - REFIS, instituído pela Lei n.º 5.454/2019, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão, que tenham como pedido exclusivamente o afastamento da irregularidade que deu origem à multa, deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda do objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios de defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

2. Rejeitam-se os embargos de declaração opostos para o prosseguimento e análise do mérito das razões do recurso ordinário quanto à regularidade do ato julgado, diante da inexistência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão embargada, que corretamente arquivou o feito sem resolução de mérito, pela perda do objeto em razão da adesão ao REFIS.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 12ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 1º de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** dos Embargos de Declaração oposto pelo Sr. **Waldeli dos Santos Rosa,** ex-Prefeito de Costa Rica – MS, porque presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 70 da Lei Complementar n. 160/2012 e, quanto ao mérito, **rejeito os aclaratórios** mantendo-se inalterado os termos do **acórdão AC01 – 555/2021**, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito de Costa Rica – MS, contra o acórdão AC01 – 555/2021, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas nos autos do Recurso Ordinário, que decidiu pelo arquivamento do feito pela perda do objeto, sem julgamento de mérito, em razão da quitação da multa aplicada na decisão combatida, mediante adesão ao REFIS, com fulcro no art. 3°, §6°, da Lei Estadual n. 5.454/2019 c/c art. 6°, §1°, da IN TC 13/2020.

Sustenta que a decisão foi omissa, uma vez que remanesce interesse no julgamento do Recurso interposto por ter anuído apenas com a multa aplicada decorrente da irregularidade reconhecida na decisão objeto de recurso e que sua manutenção poderá gerar efeitos eleitorais, qual seja, sua inelegibilidade.

Aduz que no caso em tela o objeto se refere, além da multa aplicada, ao julgamento do procedimento licitatório, em que se pretende a reforma da decisão para declarar a regularidade dos atos, evidenciando que o recurso deve ter sua regular tramitação, excetuando-se tão somente a multa aplicada e quitada.

Ao final, pleiteou o acolhimento dos embargos para o fim de possibilitar o julgamento do mérito do seu recurso ordinário, uma vez que não praticou nenhuma conduta ilícita.

É relato necessário.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

II – PRELIMINAR DE MÉRITO

Ab initio, impende ressaltar, que nos recursos de embargos de declaração, o Ministério Público de Contas só se manifesta quando a decisão produzir efeitos modificativos ao ato recorrido, consoante dispõe o § 3º, do art. 166, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018.

Logo, por não vislumbrar a modificação da decisão, deixo de remeter ao Ministério Público de Contas, pelas razões adiante expostas.

Ademais, nos termos do que dispõe o art. 167, inciso II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa n. 98/2018, e considerando que a decisão objeto dos embargos foi proferida em Plenário, o julgamento deste recurso caberá aos Conselheiros reunidos em Tribunal Pleno.

III – DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Considerando o que dispõe o § 2º do art. 166 do RITCE/MS c/c o art. 68 da Lei Complementar n. 160/2012, observo que os presentes Embargos de Declaração foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo; e a matéria é delineada nesta Corte de Contas pelo art. 70 da mencionada lei complementar, bem como nos art. 165 a 168, do Regimento Interno desta Corte, que são unívocos quanto ao cabimento de ditos embargos.

Nesse sentido, transcrevo o art. 70 da LC n. 160/2012, o qual afirma seu cabimento quando:

> Art. 70. Cabem embargos de declaração quando:
>
> I - houver, na decisão, obscuridade ou contradição;
>
> II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, a Câmara ou o Tribunal Pleno.

Em exame as razões apresentadas, entendo que os fundamentos arrolados se encontram apoiados na omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Relator, uma vez que padece de maior clareza as razões que culminaram no arquivamento do feito, portanto, os presentes embargos devem ser conhecidos.

IV – MÉRITO

Em exame aos argumentos exarados pelo embargante tenho que a omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se este Relator recai, como dito, sobre a necessidade de melhor discorrer sobre as razões que culminaram no arquivamento do Recurso Ordinário, ante à adesão ao programa de redução e parcelamento das multas recorridas, até mesmo sem a previa intimação da parte interessada.

Todavia, vale salientar, que isso não significa que o Colegiado não tenha se manifestado expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da matéria, não sendo legítimo confundir fundamentação deficiente com fundamentação suficiente, porém sucinta, mormente quando contrária aos interesses da parte.

No caso específico do programa instituído por este Tribunal de Contas, a condição inafastável para a concessão dos benefícios de redução e parcelamento das multas devidas pelo gestor que aderir ao programa (prestação), é a legítima contraprestação de se oferecer confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e **desistência de quaisquer meios de defesa em recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**

Esse é o raciocínio que decorre diretamente do comando expresso no artigo 3.º, § 6.º, da Lei Estadual n. 5.454/2019; cuja redação é fielmente reproduzida na disposição do artigo 5.º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13/2020, responsável por regulamentar os termos da lei instituidora do programa. Vejamos:

> Art. 5º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos, conforme regulamenta esta Instrução Normativa, constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, **renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.**
>
> Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, somente, aos processos e decisões que serviram de base para deferimento da redução de multa requerida e não exime as obrigações referentes a sanções não incluídas nas quitações em parcela única ou em parcelamento. (grifo nosso)

Diante disso, a meu ver, outro não poderia ser o resultado do oferecimento da confissão e renúncia aos meios de defesa a que se refere à disposição da lei: encerrar a discussão incidente sobre a irregularidade que deu origem à multa que constitui o crédito devido ao FUNTC.

Essas são, portanto, as razões que justificam a manutenção da decisão nos termos em que fora proferida, pois havendo a adesão ao programa de redução e parcelamento de multas, eventuais processos de recursos ou Pedidos de Revisão que tenham como pedido, exclusivamente, o afastamento da irregularidade que deu origem à multa objeto do crédito devido ao FUNTC deverão ser extintos sem julgamento de mérito, em razão da perda de objeto ocasionada pela confissão irretratável e renúncia aos meios defesa, feitas como condição essencial ao deferimento da adesão e concessão dos benefícios oferecidos pelo programa.

Com essas considerações, entendo que os presentes Embargos de Declaração merecem ser conhecidos, todavia, rejeitados no mérito, porque ausente qualquer omissão, contradição e obscuridade, mantendo-se integralmente os comandos do acórdão AC01 – 555/2021, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

São as razões do voto.

DISPOSITIVO

V - VOTO

Pelas razões acima, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** dos Embargos de Declaração oposto por Waldeli dos Santos Rosa, ex-Prefeito de Costa Rica – MS, porque presentes os requisitos de admissibilidade previstos no art. 70 da Lei Complementar n. 160/2012 e, quanto ao mérito, **REJEITO OS ACLARATÓRIOS** mantendo-se inalterado os termos do acórdão AC01 – 555/2021, proferido pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e rejeição dos embargos de declaração.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo) e Celio Lima de Oliveira em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de junho de 2022.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

KBV / VAB / ARN/dssm